PROJETO DE LEI Nº. /2024

Institui no âmbito do Município de Arapongas proibição a exposição de crianças e adolescentes a danças que aludam à sexualização precoce e inclui medidas de conscientização, prevenção e combate à erotização infantil nas escolas e da outras providências.

Art. 1º. Objetivo:

Fica proibido a exposição de crianças e adolescentes a danças que aludam à sexualização precoce no âmbito escolar, implementa medidas de conscientização, prevenção e combate à erotização infantil nas escolas do Município de Arapongas.

Art. 2º. Definições:

I - Erotização Infantil: Refere-se à exposição de crianças a conteúdos, comportamentos ou práticas que objetivam ou resultam na sexualização precoce.

II - Danças que aludem à Sexualização Precoce: Refere-se a qualquer forma de dança que tenha como característica principal a exploração sexual, a objetificação do corpo ou a sugestão de comportamentos inadequados para a faixa etária.

Art. 3º. Proibição:

Fica terminantemente proibida a realização de apresentações ou práticas de danças que aludam à sexualização precoce em eventos, atividades ou aulas no âmbito escolar do Município de Arapongas.

Art. 4º. Medidas de Conscientização:

I - Serão implementadas campanhas de conscientização nas escolas visando conscientizar pais, responsáveis, educadores e alunos sobre os riscos e consequências da erotização infantil.

II - Palestras, workshops e materiais educativos serão desenvolvidos e disponibilizados para promover o entendimento e a sensibilização acerca do tema.

Art. 5º. Medidas de Prevenção:

I - As diretrizes curriculares serão revisadas para incluir conteúdos relacionados à sexualidade de forma adequada à faixa etária dos alunos, enfatizando o respeito, a dignidade e a saúde sexual.

II - Serão promovidas atividades extracurriculares e projetos pedagógicos que estimulem o desenvolvimento saudável da sexualidade, sempre com foco na prevenção da erotização infantil.

Art. 6º. Medidas de Combate:

I – As denúncias deverão ser reportadas ao dirigente escolar, ou ao Conselho Tutelar, para que qualquer pessoa possa reportar casos de exposição de crianças e adolescentes à erotização nas escolas.

II - As denúncias serão investigadas e, se confirmadas, serão aplicadas as sanções cabíveis conforme a legislação vigente.

Art. 7º. Penalidades:

I - O descumprimento das disposições desta lei sujeitará os responsáveis às penalidades previstas na legislação municipal em vigor.

II - As escolas que não cumprirem as determinações desta lei estarão sujeitas às advertências, multas de 1 UFA na infração e de 5 UFAs na reincidência e até mesmo suspensão temporária das atividades conforme a gravidade da infração.

Art. 8º. Disposições Finais:

I - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

II - Revogam-se as disposições em contrário.

Arapongas,30 de setembro de 2024.

MARCELO JUNIO DE SOUZA:05368906927

Assinado de forma digital por MARCELO JUNIO DE SOUZA:05368906927
Dados: 2024.09.30 14:13:20 -03'00'

Marcelo Junio de Souza
Vereador

JUSTIFICATIVA

A erotização precoce de crianças e adolescentes é um fator responsável diretamente pelo aumento da violação da dignidade sexual de indivíduos e também dos casos de estupro de vulnerável. Por esse motivo, cabe às escolas contribuir para combater os estímulos à erotização infantil no âmbito de suas atividades culturais e pedagógicas, proibindo a exposição precoce a danças inadequadas que simulam movimentos de atos sexuais.

Além disso, faz parte do cotidiano escolar a violação de direitos infanto-juvenis e dos direitos das famílias quando na ministração de aulas a crianças sobre atos preparatórios da relação sexual, tais como colocar preservativos, inclusive com a simulação de sexo oral, e tudo isso sem a consulta dos pais ou sem a presença deles.

Nesse contexto, é necessário definir o que é erotização precoce, pois não se trata de isolar a criança de sua sexualidade, mas sim evitar que fatores externos influenciem negativamente a forma como este indivíduo ainda em formação enxerga sua sexualidade, suas atitudes sexuais, valores, assim como seus relacionamentos e até mesmo sua capacidade de entender o amor e o afeto.

Existem diversos componentes na erotização precoce e estes a separam da sexualidade saudável. Erotização precoce ocorre quando há a imposição inadequada de valores adultos acerca da sexualidade infantil, evidenciada pela valorização de uma pessoa pela sua capacidade de ser atraente, excluindo os demais atributos de um ser humano.

É necessário respeitar o devido tempo natural da sexualização, pois se as crianças antecipam certas vivências, elas acabam se tornando mais vulneráveis, pois se expõem a situações com as quais não sabem lidar. Elas não estão conscientes do que permeiam suas atitudes, apenas copiam um comportamento que acredita ser desejado, sem entender o contexto que o envolve e o seu significado no mundo.

Além da situação de vulnerabilidade que a criança se coloca ao adquirir precocemente um comportamento erotizado, ela ainda adianta o fim de experiências significativas de sua infância que não correspondem aquele modelo de comportamento.

No âmbito da legislação infraconstitucional, o assunto é tratado na Lei Federal nº 8.069/1990, a qual "Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências", estando desta forma o presente Projeto de Lei devidamente embasado nos seguintes dispositivos legais:

Art. 4º - É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

(...) c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;

d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 5º - Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado por ação ou omissão aos seus direitos fundamentais.

Art. 7º - A criança e o adolescente têm direito à proteção à vida e à saúde mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso em condições dignas de existência.

Art. 15º - A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

Art. 17º - O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Assim, esta lei visa garantir a eficácia e o respeito aos direitos da infância e adolescência, conscientizando as famílias e a sociedade civil acerca da Constituição e das leis vigentes no país sobre a proteção das crianças e adolescentes. Dessa forma, rogo aos meus pares a aprovação do presente projeto.

MARCELO JUNIO DE SOUZA:05368906927

Assinado de forma digital por MARCELO JUNIO DE SOUZA:05368906927
Dados: 2024.09.30 14:13:36 -03'00'

Marcelo Junio de Souza
Vereador